RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90070/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 70/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA, EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), ATENÇÃO ESPECIALIZADA E DO PRONTO ATENDIMENTO

RECORRENTES: RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS:

GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA

RECORRIDA: SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.

I. DAS PRELIMINARES

Resposta aos RECURSOS interpostos pelas empresas **GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA**, em face da decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.**

II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Os recursos administrativos foram protocolados pelas empresas tempestivamente obedecendo a premissa do item 11.2 do referido instrumento convocatório assim como as contrarrazões seguindo o item 11.7 do mesmo instrumento. Razão pela qual devem ser apreciados, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

III. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

EMPRESA: **GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

"**I) DOS FATOS**

1. O Edital do Pregão Eletrônico nº 90070/2026 tem por objeto a seleção de proposta mais vantajosa para prestação de serviços médicos para atender às equipes de atenção básica, Estratégia de Saúde da Família (ESF), atenção especializada e pronto atendimento do Município de Governador Celso Ramos.

2. A sessão teve início em 11 de setembro de 2026, às 14h. Após sucessivas inabilitações, na data de 1º de outubro de 2026, a empresa ora Recorrida, **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.**, ofertou proposta no valor global de R$ 4.875.148,08 (quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e eito centavos) e teve sua documentação aceita e habilitada.

3. Entretanto, a decisão de habilitação merece ser reformada, visto que a Recorrida deixou de apresentar documentação de habilitação de apresentação obrigatória exigida no **item 7.6.4.6, IV** do Edital (Declaração do profissional, nas especialidades de Cardiologia e Ginecologia).

4. Diante do flagrante descumprimento das regras editalícias e legais, passa-se a demonstrar os fundamentos jurídicos que impõem a inabilitação da Recorrida.

II) DO DIREITO E DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

5. Conforme constata-se da análise da documentação apresentada, a empresa Recorrida **deixou de apresentar a Declaração do Profissional para as especialidades de Cardiologia e Ginecologia**, descumprindo formal e materialmente a exigência contida no item 7.6.4.6, IV do Edital, que assim estabelece:

"7.6.4.6. A comprovação do vínculo profissional a que se refere o subitem 7.6.4.3. dar-se-á mediante a apresentação por um dos seguintes documentos:
*IV – **Declaração do profissional:** Declaração de que será o responsável técnico e que assumirá os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante caso venha a sagrar-se vencedora do certame."*

6. Dessa forma, o Edital é claro e preciso ao prever no seu **item 12.1.1** a gravidade de tal omissão, estabelecendo expressamente:

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

"12.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame"

7. Sendo assim, por descumprir item essencial do instrumento convocatório e deixar de apresentar documento obrigatório da fase de habilitação, a Recorrida deve ser declarada **INABILITADA**.

8. A Lei das Licitações nº 14.133/2021 é peremptória ao vedar a juntada posterior de documentos de habilitação e determinar a inabilitação do licitante faltoso, nos termos do seu Artigo 64, § 1º:
"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novo documento, salvo em sede de diligência, para: [...]"
*"§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, **será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar os documentos exigidos, seja por apresentá-los sem a observância das exigências previstas no edital.**"*
8. Ademais, aceitar a habilitação da Recorrida fere o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, da **Isonomia** e da **Probidade Administrativa**, os quais exigem observância estrita às regras do edital por todas as partes. Trata-se de imperativo do **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e do **Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988**:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."
9. Portanto, diante da inobservância das regras do Edital e da legislação regente, a medida que se impõe é declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrida.
III) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS
Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:
a) O **RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e próprio;

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

b) No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO**, para reformar a decisão administrativa e **DECLARAR A INABILITAÇÃO** da empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.**, em razão do descumprimento do item 7.6.4.6, IV do Edital do Pregão Eletrônico nº 90070/2026, do item 12.1.1 do Edital e do art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021;
c) O regular prosseguimento do certame, com a convocação das empresas subsequentes na ordem de classificação para a fase de habilitação.
Nestes termos, pede deferimento."

EMPRESA: **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA**

"III – SÍNTESE DOS FATOS:
A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90070/2026 foi aberta em **11/09/2026, às 14h00min**, conforme item 2.1 do Edital. Encerrada a etapa de lances, a licitante SIMSAUDE SERVIÇOS S/A foi convocada à fase de habilitação e, ao final, declarada habilitada.
Ocorre que, examinada a documentação apresentada, constata-se que a licitante deixou de atender a exigências expressas e cogentes do instrumento convocatório, notadamente:
i) não apresentou a **Declaração de Disponibilidade** elaborada pelos profissionais indicados, exigida pelo item 7.6.4.9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), em relação ao médico **Ginecologista, Dr. ROSALVO CINTRA MATTOS**, e ao médico **Cardiologista, Dr. MARLON MUNIZ MARQUES**. Quanto ao primeiro, limitou-se a juntar instrumento contratual firmado no ano de 2023; quanto ao segundo, não apresentou declaração alguma, tampouco qualquer contrato;
(ii) em substituição às declarações exigidas, apresentou documento intitulado "Declaração", firmado unilateralmente por seu representante legal, Sr. HOMERO PEDRO, datado de **01/10/2026**, no qual afirma que os profissionais "possuem vínculo societário com a SIMSAUDE, integrando seu contrato social através cotas" — documento que, como se demonstrará, em nada supre a exigência editalícia; e
(iii) apresentou **Certidão Negativa de Falência** expedida pelo 1º Ofício Distribuidor do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em **23/09/2026**, isto é, 12 (doze) dias **após** a abertura da sessão pública.
Tais vícios, cada qual de per si suficiente, impõem a reforma da decisão recorrida e a inabilitação da recorrida, como se passa a demonstrar.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

IV – DO MÉRITO:

4.1. Da ausência da Declaração de Disponibilidade dos profissionais indicados: descumprimento do item 7.6.4.9 do Termo de Referência.

O Termo de Referência, integrante do Edital como Anexo I, estabelece, no capítulo da Qualificação Técnica, as seguintes exigências:

"7.6.4.8. Declaração da empresa contendo a indicação de todos os médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um que se responsabilizará pelos trabalhos em conformidade com o artigo 67, inciso III da Lei 14.133/2021;

7.6.4.9. Declaração de disponibilidade elaborada pelo(s) profissional(is) mencionado(s) nos subitens 7.6.4.3. e 7.6.4.8., comprometendo-se à execução dos serviços objeto desta licitação caso a licitante venha a sagrar-se vencedora do certame, assumindo os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante." (grifamos)

A redação é inequívoca e encerra três elementos indissociáveis: **(a) autoria** — a declaração deve ser "elaborada pelo(s) profissional(is)", isto é, constitui manifestação de vontade pessoal do próprio médico, e não da empresa licitante; **(b) conteúdo** — o profissional deve comprometer-se "à execução dos serviços objeto desta licitação", "assumindo os compromissos provenientes da contratação" e declarando "que firmará vínculo com a licitante"; e **(c) especificidade** — o compromisso deve referir-se a **esta licitação** e à hipótese de a licitante "sagrar-se vencedora do certame".

A exigência concretiza o disposto no art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir a "indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". A disponibilidade do profissional, portanto, não se presume nem se declara por terceiro: deve ser atestada por quem, efetivamente, disporá de sua agenda e de sua força de trabalho para executar o contrato — o próprio médico. Não por acaso, o Termo de Referência consigna que a exigência de equipe técnica se justifica pela "necessidade de assegurar a prestação dos serviços, a eficiência e o sucesso das atividades relacionadas a Saúde garantindo assim o cumprimento pleno do contrato".

E a consequência do descumprimento também foi expressamente fixada pelo instrumento convocatório, no item 4.2 do Termo de Referência: "Será desclassificada/inabilitada e decairá o direito à

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

contratação para a empresa que não atender aos requisitos".

4.1.1. Do médico Cardiologista, Dr. MARLON MUNIZ MARQUES: ausência absoluta de documento.

Em relação ao Cardiologista, Dr. MARLON MUNIZ MARQUES, a situação dispensa maiores digressões: a licitante **não apresentou qualquer declaração de disponibilidade firmada pelo profissional, tampouco contrato ou qualquer outro instrumento** do qual se pudesse extrair, ainda que remotamente, o compromisso pessoal do médico com a execução do objeto desta licitação.

Trata-se de omissão integral de documento expressamente exigido, a configurar descumprimento direto do item 7.6.4.9 do Termo de Referência e a impor, por si só, a inabilitação da licitante, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

4.1.2. Do médico Ginecologista, Dr. ROSALVO CINTRA MATTOS: contrato firmado em 2023 não supre a declaração exigida.

Quanto ao Ginecologista, Dr. ROSALVO CINTRA MATTOS, a licitante limitou-se a apresentar instrumento contratual firmado no ano de **2023** — isto é, anos antes da própria deflagração do presente certame.

Tal documento é logicamente incapaz de atender ao item 7.6.4.9 do Termo de Referência. Um contrato celebrado em 2023 não pode conter — porque à época não existia o objeto — o compromisso de o profissional executar "os serviços objeto **desta licitação**", tampouco a assunção dos "compromissos provenientes da contratação" decorrente do Pregão Eletrônico nº 90070/2026, para atendimento às equipes de Atenção Básica, ESF, Atenção Especializada e Pronto Atendimento do Município de Governador Celso Ramos/SC. Falta-lhe, a um só tempo, o conteúdo e a especificidade exigidos pela norma editalícia.

Ademais, o Termo de Referência distingue, com nitidez, a **comprovação do vínculo** do profissional com a licitante (item 7.6.4.6, que admite, entre outros meios, o contrato de prestação de serviços) da **declaração de disponibilidade** firmada pelo próprio profissional (item 7.6.4.9). São exigências autônomas e cumulativas, com finalidades distintas: a primeira demonstra a relação jurídica existente entre o médico e a empresa; a segunda, o compromisso pessoal do médico com a execução **deste** contrato, nas condições, locais e cargas horárias definidos **neste** certame. Admitir que o contrato supra a declaração equivaleria a negar vigência ao item 7.6.4.9, em afronta à regra hermenêutica elementar segundo a qual não se presumem, no texto normativo, palavras inúteis.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

Registre-se, por fim, que a própria licitante apresenta, para um mesmo profissional, títulos de vinculação distintos e incongruentes — um instrumento contratual de 2023 e uma declaração que afirma vínculo "societário" —, o que apenas evidencia a incerteza quanto à real relação jurídica mantida com o médico e reforça a imprescindibilidade da declaração pessoal exigida pelo Edital.

4.1.3. Da imprestabilidade da declaração unilateral da empresa acerca de suposto vínculo societário.

A "Declaração" firmada pelo representante legal da SIMSAUDE, Sr. HOMERO PEDRO, segundo a qual os profissionais "possuem vínculo societário com a SIMSAUDE, integrando seu contrato social através cotas", não cumpre, sob qualquer ângulo, a exigência do item 7.6.4.9, por diversas e autônomas razões.

Primeiro, porque se trata de declaração **da empresa**, e não **do profissional**. O Edital exige declaração "elaborada pelo(s) profissional(is)". Uma declaração unilateral do representante legal da licitante não tem o condão de vincular terceiros, nem de expressar a vontade dos médicos quanto à disponibilidade de sua força de trabalho. Ninguém pode, por declaração própria, assumir obrigação de fazer personalíssima em nome de outrem.

Segundo, porque o seu **conteúdo** é diverso do exigido. A declaração apresentada atesta, quando muito, suposto vínculo societário — matéria afeta ao item 7.6.4.6, inciso II —, e não contém qualquer compromisso dos profissionais de executar os serviços objeto desta licitação, de assumir os compromissos dela provenientes ou de firmar vínculo com a licitante para tal fim. A condição de sócio ou acionista não implica, por si só, dever de prestar pessoalmente serviços à sociedade: o vínculo societário é de capital, não de trabalho. Nas sociedades anônimas, em particular, a responsabilidade e a obrigação do acionista limitam-se à integralização das ações subscritas ou adquiridas (arts. 1º e 106 da Lei nº 6.404/1976), inexistindo qualquer dever legal de prestar serviços médicos à companhia.

Terceiro, porque o documento é **juridicamente incongruente**. A recorrida é sociedade anônima — SIMSAUDE SERVIÇOS **S/A** —, cujo capital se divide em **ações** (art. 1º da Lei nº 6.404/1976) e cujo ato constitutivo é o **estatuto social**. Sociedade anônima não possui "contrato social", nem seu capital se divide em "cotas". Mais: a propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" (art. 31 da Lei nº 6.404/1976), e não por declaração avulsa do administrador. A afirmação de que os médicos

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

integrariam o “contrato social através [de] cotas” de uma S/A é, portanto, intrinsecamente contraditória e insuscetível de verificação pelos meios previstos no próprio Edital.

Quarto, porque o documento foi produzido em **01/10/2026**, quase três semanas após a abertura da sessão pública. Ainda que se cogitasse de sua juntada em sede de diligência, não se trataria de documento destinado a comprovar condição preexistente à data da abertura do certame, mas de documento novo, confeccionado a posteriori, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 10.13 do Edital, como se demonstrará no tópico 4.3.

Não apresentadas as declarações de disponibilidade dos profissionais Dr. MARLON MUNIZ MARQUES (Cardiologista) e Dr. ROSALVO CINTRA MATTOS (Ginecologista), e sendo imprestável, para tal fim, a declaração unilateral da empresa, impõe-se a inabilitação da recorrida, por descumprimento do item 7.6.4.9 do Termo de Referência.

4.2. Da Certidão Negativa de Falência emitida após a abertura da sessão pública: violação ao preâmbulo e ao item 10.13 do Edital e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O item 7.6.3.2 do Termo de Referência exige, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação de “certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II”.

O Edital, por sua vez, é expresso já em seu preâmbulo quanto ao momento de apresentação dos documentos de habilitação:

“Este Edital contempla as inovações trazidas pela Lei 14.133/21, pelos Decretos Municipais, em especial: 69/2023, 72/2023, 73/2023, 227/2023 e 228/2023, portanto é indispensável que os participantes conheçam as novas orientações, tendo como uma das principais inovações a apresentação concomitante da proposta e dos documentos de habilitação previamente à abertura do certame, via sistema COMPRASGOV.” (grifamos)

E o item 10.13 do Edital, reproduzindo o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 39, §4º, da IN SEGES nº 73/2022, veda peremptoriamente a juntada posterior de documentos:

“10.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

10.13.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
10.13.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;"
Pois bem. A sessão pública foi aberta em 11/09/2026. A certidão negativa de falência apresentada pela recorrida foi expedida em 23/09/2026. Trata-se, por evidente, de documento que não existia no momento em que, por força do preâmbulo do Edital, a documentação de habilitação deveria estar inserida no sistema. A certidão foi, necessariamente, juntada ou substituída após a abertura da sessão — hipótese expressamente vedada pelo item 10.13 do Edital e pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.
Nenhuma das exceções legais socorre a recorrida. Não se trata de "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados" (item 10.13.1), pois a certidão constitui documento autônomo e essencial de qualificação econômico-financeira, e não esclarecimento acessório de documento anteriormente apresentado. Tampouco se trata de "atualização de documento cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas" (item 10.13.2), hipótese que pressuporia a apresentação tempestiva de certidão então válida, posteriormente vencida — circunstância da qual não há qualquer registro nos autos.

4.3. Da impossibilidade de saneamento: falhas de natureza material, e não meramente formal.
O princípio do formalismo moderado, positivado no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, alcança apenas o "desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante". Não é o caso.
A ausência das declarações de disponibilidade não constitui mero defeito de forma: é a própria ausência da demonstração material de que a licitante dispõe, efetivamente, dos profissionais indispensáveis à execução do objeto — exatamente aquilo que o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e o item 7.6.4.9 do Termo de Referência visam assegurar.
Conceder à recorrida nova oportunidade para suprir documentos essenciais que deixou de apresentar importaria em indevida "segunda chance", em prejuízo das demais licitantes que cumpriram integralmente o Edital, com violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

O Edital constitui lei interna do certame e vincula, a um só tempo, a Administração e os licitantes. Uma vez fixadas as regras, impõe-se a sua observância uniforme, não sendo dado ao agente de contratação relevar, em favor de um único concorrente, exigências que o próprio instrumento convocatório erigiu em condição de habilitação, sob expressa cominação de inabilitação (item 4.2 do Termo de Referência).

V – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Recorrente:

a) o recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, reconhecendo-se sua tempestividade, com a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.8 do Edital;

b) o provimento integral do recurso, para reformar a decisão que declarou habilitada a licitante **SIMSAUDE SERVIÇOS S/A** (CNPJ nº 13.667.864/0001-03), declarando-a **INABILITADA**, em razão: **(i)** do descumprimento do item 7.6.4.9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), pela ausência da Declaração de Disponibilidade elaborada pelos profissionais Dr. MARLON MUNIZ MARQUES (Cardiologista) e Dr. ROSALVO CINTRA MATTOS (Ginecologista); e **(ii)** da apresentação de Certidão Negativa de Falência emitida em 23/09/2026, após a abertura da sessão pública, em violação ao preâmbulo e ao item 10.13 do Edital, ao item 7.6.3.2 do Termo de Referência e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

c) por consequência, o regular prosseguimento do certame, com a convocação das licitantes subsequentes, na ordem de classificação, nos termos do item 10.15 do Edital;

d) caso a decisão seja mantida pelo(a) Pregoeiro(a), que os autos sejam remetidos, com a respectiva motivação, à autoridade superior competente para decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.5 do Edital.

Termos em que, pede e espera deferimento.”

IV. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

EMPRESA: **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.**

1. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

As empresas recorrentes insurgem-se contra a decisão administrativa que declarou habilitada a SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A., sustentando, em síntese:

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

a) Ausência de declarações individuais de disponibilidade dos profissionais médicos indicados para as especialidades de **Cardiologia e Ginecologia;**

b) Suposta insuficiência da documentação societária e contratual para comprovação dos vínculos profissionais;

c) Alegada irregularidade da Certidão Negativa de Falência, em razão de sua emissão em 23/09/2026, após a abertura da sessão pública em 11/09/2026.

Registre-se que os recursos não são coincidentes. A **GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** limita-se a sustentar a ausência da "declaração do profissional" prevista no item 7.6.4.6, inciso IV, do Termo de Referência, com apoio no item 12.1.1 do Edital e no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA**

LTDA, por sua vez, deduz as três alegações acima, invocando os itens 4.2, 7.6.3.2 e 7.6.4.9 do Termo de Referência, o preâmbulo e o item 10.13 do Edital e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021. As presentes contrarrazões enfrentam, assim, tanto as questões comuns quanto os fundamentos próprios de cada recurso.

Todavia, as alegações recursais não autorizam, por si só, a inabilitação da Recorrida, sobretudo diante da necessidade de avaliação material das condições de habilitação e da possibilidade de saneamento documental admitida pela legislação e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

2. DA REGULARIDADE DOS VÍNCULOS PROFISSIONAIS E SOCIETÁRIOS E DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.1. DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS JURÍDICOS PREEXISTENTES, DA REGULARIDADE DA COMPROVAÇÃO SOCIETÁRIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MODALIDADE ÚNICA DE CONTRATAÇÃO

As Recorrentes sustentam que a SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. não teria comprovado adequadamente o vínculo jurídico com os profissionais médicos indicados para as especialidades de Cardiologia e Ginecologia,

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

pretendendo, com base nessa alegação, a reforma da decisão administrativa que declarou a empresa habilitada.

Entretanto, tal argumentação parte de uma interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias, desconsiderando a existência de vínculos jurídicos preexistentes, a natureza das relações societárias e os diferentes instrumentos admitidos pelo ordenamento jurídico para comprovação da vinculação de profissionais a pessoas jurídicas.

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação brasileira não estabelece a contratação empregatícia como modalidade exclusiva de comprovação do vínculo entre o profissional técnico e a empresa licitante.

Ao contrário, a relação jurídica poderá decorrer de vínculo societário (como aconteceu no caso concreto), contrato de prestação de serviços, relação empregatícia ou outro instrumento juridicamente válido, observadas as exigências específicas do instrumento convocatório.

Vejamos como a doutrina se manifesta:
*"Outrossim, tendo em vista a possibilidade do vínculo da contratada com responsável técnico, seja trabalhista, contratual ou **societário** se desfazer por diversas razões, a exemplo da realização pedido de demissão pelo colaborador ou dispensa pelo empregador, rescisão do contrato, retirada da sociedade, suspensão de exercício da atividade ou até mesmo falecimento da pessoa, será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior.*

Tem-se que a substituição do profissional inicialmente indicado pelo licitante na licitação, na documentação relacionada à qualificação técnica, embora expressamente admitida pela Lei em estudo, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior e a aprovação pela Administração, sob pena de ilegalidade.

Não pode a Administração contratante exigir do contratado que o responsável técnico fique necessariamente vinculado durante todo o período de execução do contrato uma vez que a manutenção do profissional não é algo que seja possível, conforme

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

razões declinadas acima." (Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 493-494). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.)

A lição doutrinária encontra fundamento direto no art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a substituição dos profissionais indicados por outros de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Se a própria lei não exige a permanência do mesmo profissional ao longo da execução contratual, não há como converter a forma do vínculo, ou o documento que o expressa, em exigência mais rigorosa do que a garantia material de capacidade técnica que o dispositivo visa assegurar.

Para se ter uma ideia, os Tribunais têm adotado a forma ampla de comprovação de vínculo do responsável técnico, inclusive contratual. Vejamos, *in verbis*:

"9.5. dar ciência à Empresa Municipal de Urbanização do Rio de Janeiro/RJ, com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas a prevenir a ocorrência de outras semelhantes:

9.5.1. utilização de critérios inadequados de habilitação e julgamento nos editais de licitação analisados os quais resultaram em redução do caráter competitivo dos certames, notadamente:
*9.5.1.1. exigência de que a empresa apresente provas de que possui em seu quadro técnico permanente profissional de nível superior pleno, **comprovado por vínculo societário**, carteira de trabalho ou inclusão do responsável técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA, juntamente com a cópia do contrato de prestação de serviço, identificada em todos os editais analisados, em afronta ao disposto no Acórdão 498/2013-TCU-Plenário (…); e*
9.5.1.2. exigência indevida de visita técnica simultânea dos concorrentes, (…), pois afronta o disposto nos Acórdãos 800/2008 e 2.150/2008, ambos do Plenário do TCU;
9.5.2. adoção sistemática, nos orçamentos das quatro obras visitadas no Parque Olímpico da Barra, de

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

itens com quantitativos medidos em horas, sem critério de medição e pagamentos adequados e sem um produto final associado, em afronta aos art. 7º, § 4º, art. 8º e art. 12, inciso III da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência deste Tribunal." (TCU – Acórdão nº 2679/2018 –Plenário.)

Ademais, temos que o art. 67, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, no âmbito da qualificação técnica, a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto licitado, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica responsável pelos trabalhos, não fixando a forma de vínculo desta pessoa.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a finalidade da exigência consiste em assegurar a efetiva capacidade técnico-operacional da licitante, não impondo indistintamente uma modalidade única de contratação deste profissional.

Corrobora tal interpretação o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra, entre outros, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da eficiência e da vinculação ao edital.

No presente caso, o próprio item 7.6.4.6[1] do Termo de Referência admite diferentes instrumentos para a comprovação do vínculo profissional, circunstância que afasta qualquer interpretação destinada a exigir exclusivamente contrato individual de prestação de serviços ou vínculo empregatício.

A previsão de meios alternativos de comprovação deve ser efetivamente respeitada pela Administração, não sendo juridicamente admissível transformar uma das modalidades previstas em requisito obrigatório e exclusivo de habilitação.

Como se demonstrará no tópico 2.5, essa circunstância basta, por si só, para o desprovimento do recurso interposto pela GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, que trata como obrigatório documento que o item 7.6.4.6 prevê apenas como um dos meios alternativos de comprovação do vínculo.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

No que se refere especificamente aos profissionais Marlon Muniz Marques e Rosalvo Cintra Mattos, a Recorrida esclarece que ambos possuem vínculo societário com a estrutura empresarial, conforme a documentação societária pertinente, circunstância que não pode ser simplesmente desconsiderada pelas Recorrentes.
A relação societária constitui vínculo jurídico próprio, cuja existência independe da celebração de contrato trabalhista ou de prestação de serviços, uma vez que decorre da participação do profissional na sociedade.

É necessário, contudo, observar a natureza jurídica da SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A., constituída sob a forma de sociedade anônima, à qual se aplicam as disposições da Lei fed. nº 6.404/1976.

Nesse contexto, o art. 31 da Lei fed. nº 6.404/1976 disciplina a comprovação da propriedade das ações nominativas, enquanto o art. 100 estabelece os registros societários pertinentes.

Portanto, a comprovação do vínculo societário deve ser realizada pelos documentos próprios da estrutura societária, não sendo necessária a apresentação de contrato autônomo de prestação de serviços exclusivamente para demonstrar a condição de acionista.

Em relação ao profissional cuja documentação societária já foi apresentada, verifica-se a existência de elemento documental destinado à demonstração de vínculo jurídico anterior ao certame, o qual deve ser apreciado pela Administração segundo sua natureza e eficácia.

Quanto à alegação de ausência de declaração individual, importa distinguir (1) a comprovação do vínculo jurídico e (2) a demonstração de disponibilidade profissional.

São requisitos com finalidades próprias, mas convergentes: ambos se destinam a assegurar a efetiva disponibilidade do pessoal técnico, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Não podem, por isso, ser tratados como compartimentos estanques, como se a existência de vínculo jurídico prévio nada revelasse sobre a disponibilidade do profissional.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

O vínculo societário demonstra a relação jurídica entre o profissional e a pessoa jurídica, ao passo que a declaração de disponibilidade prevista no item 7.6.4.9 do Termo de Referência objetiva confirmar o compromisso do profissional com a execução dos serviços licitados.

Assim, a participação societária constitui elemento juridicamente relevante para a análise da estrutura profissional da empresa, tanto que o próprio item 7.6.4.6 do Termo de Referência a admite como meio de comprovação do vínculo profissional e, no caso do profissional da especialidade de Ginecologia, soma-se a contrato de prestação de serviços, que disciplina justamente a obrigação de prestar os serviços médicos.

Desse modo, eventual dúvida quanto à disponibilidade dos profissionais não autoriza desconsiderar a documentação societária apresentada, tampouco presumir a inexistência de vínculo jurídico. Havendo dúvida, impõe-se a diligência — e não a inabilitação.
No tocante à documentação contratual firmada em 2023, também não procede a tentativa de afastar sua eficácia exclusivamente em razão da data de celebração.

A anterioridade do instrumento em relação ao certame não constitui, por si só, causa de invalidade ou extinção da relação jurídica.

Os arts. 421 e 422 do Código Civil estabelecem diretrizes relativas à função social do contrato e à boa-fé objetiva; a vigência contratual, por sua vez, deve ser aferida segundo as cláusulas do próprio instrumento e as causas de extinção previstas em lei (art. 599 do Código Civil), e não pela data de sua assinatura, como se demonstrará no tópico 2.3.

Um contrato regularmente celebrado e ainda vigente constitui prova de vínculo jurídico preexistente, independentemente de ter sido firmado antes da publicação do edital.

Ademais, a análise da documentação de habilitação deve observar o princípio do formalismo moderado, expressamente refletido no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

licitante não deverá importar seu afastamento da licitação.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, consolidou entendimento favorável à admissão, mediante diligência, de documentação destinada a comprovar condição de habilitação já existente no momento juridicamente exigido. Esclareça-se que tal orientação não autoriza a constituição posterior de vínculo inexistente, mas permite distinguir a ausência de condição material de habilitação da insuficiência de sua comprovação documental.

Nesse sentido, caso a Administração entenda necessária a apresentação de esclarecimentos adicionais acerca dos vínculos profissionais, impõe-se a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinada exclusivamente à confirmação de condições preexistentes. Não se trata de mera faculdade: segundo o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU, o documento faltante, comprobatório de condição já atendida, "deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Com efeito, a diligência poderá abranger a verificação da documentação societária, da vigência dos instrumentos contratuais e de elementos que demonstrem a disponibilidade profissional já existente no momento exigido pelo edital, sem representar criação retroativa de obrigação.

Não se pode admitir que uma interpretação exclusivamente formal das exigências de habilitação conduza à exclusão de licitante que efetivamente reúna as condições técnicas necessárias à execução do objeto, quando a controvérsia documental puder ser legitimamente esclarecida.
Por conseguinte, a existência de vínculos jurídicos societários e contratuais preexistentes deve ser reconhecida e examinada conforme os instrumentos legalmente adequados, afastando-se a alegação de que somente contratos individuais ou vínculos empregatícios seriam aptos à comprovação da relação entre a empresa e os profissionais indicados.

Diante disso, requer-se o afastamento das alegações recursais relativas à suposta

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

inexistência de vínculo profissional, com a manutenção da habilitação da SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A., e, apenas subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida quanto às exigências de disponibilidade previstas no instrumento convocatório, a realização de diligência nos limites legalmente estabelecidos, sob pena de caracterização de excesso de rigor form al na condução da licitação, o que conduziria à ilegalidade do certame.

Por amor à argumentação, haja vista os prejuízos que um julgamento com excesso de rigorismo pode causar a licitantes, ao patrimônio público e, ao final, à sociedade, o Tribunal de Contas da União, há muito, vem observando o fenômeno, passando a apontar tal irregularidade em seus julgados.

Separamos algumas decisões para ilustrar a ocorrência deste comportamento estatal que deve ser extirpado das contratações públicas:

"*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.* " (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

"*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.*" (TCU – Acórdão 8482/2013 - 1ª Câmara)

"*A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada*." (TCU – Acórdão 2546/2015 – Plenário)

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

"*Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem*

necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários." (TCU – Acórdão 2742/2017 – Plenário)

"*9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)*" (TCU – Acórdão 2290/2019 – Plenário)

"*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios* ." (Acórdão TCU 119/2016-Plenário)

O eg. Superior Tribunal de Justiça, ao longo dos anos, vem reiterando decisões no sentido de que a interpretação a ser adotada no julgamento das licitações é aquela que favoreça a maior participação de interessados. Para melhor intelecção, reproduzimos decisões que denotam tal entendimento:

"*O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes*" (STJ - MS nº 5.418/DF - Relator: Min. Demócrito Reinaldo)

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

"*O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação*" (STJ - MS nº 5.693/DF- Relator: Min. Milton Luiz Pereira)

"*3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.*" (STJ - MS 5631/DF, Rel. Ministro José Delgado)

"*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM*

CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido" (STJ - REsp 542.333/RS, Relator: Min. Castro Meira)

2.2. DA CONDIÇÃO DE SÓCIO OU ACIONISTA E DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO VÍNCULO SOCIETÁRIO

No presente caso, parte dos profissionais indicados possui participação societária na estrutura empresarial, circunstância que precisa ser considerada na análise da documentação de habilitação.

A participação societária constitui relação jurídica própria, decorrente da titularidade de quotas ou ações, conforme o tipo societário. Tratando-se de sociedade limitada, o vínculo do sócio pode ser demonstrado pelo contrato social e suas alterações regularmente registradas. Por sua vez, tratando-se de sociedade anônima, como é o caso da SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A., a comprovação da titularidade de ações deve observar a disciplina da Lei nº 6.404/1976.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

Com efeito, o art. 31 da Lei nº 6.404/1976 dispõe sobre a propriedade das ações nominativas, cuja titularidade é comprovada pelos registros societários legalmente previstos. Por sua vez, o art. 100 da mesma Lei estabelece os livros societários que devem ser mantidos pela companhia, incluindo os registros relativos às ações nominativas, conforme a modalidade de escrituração aplicável.

Assim, não se pode afastar a existência de vínculo societário apenas pela ausência de contrato individual de prestação de serviços, quando houver documentação societária idônea que demonstre a participação do profissional na empresa.

Cumpre ressaltar que o vínculo societário possui natureza distinta da relação empregatícia. O acionista participa da sociedade em decorrência da titularidade de ações, enquanto o empregado mantém relação jurídica regida pela legislação trabalhista.

Por tanto, a comprovação de participação societária não depende, por sua própria natureza, de registro em carteira de trabalho ou de instrumento contratual de prestação de serviços.

No presente procedimento, a Recorrida sustenta que os profissionais indicados mantêm vínculos jurídicos preexistentes, sendo que um deles possui documentação societária apresentada para comprovação dessa relação.

A documentação societária regularmente constituída deve ser analisada como prova do vínculo jurídico, sem que a Administração imponha exigências adicionais incompatíveis com a natureza dessa relação.

Contudo, a participação societária e a obrigação pessoal de prestar serviços são questões juridicamente distintas, motivo pelo qual a comprovação do vínculo deve ser analisada em conjunto com os demais documentos pertinentes à disponibilidade profissional.

No âmbito das empresas prestadoras de serviços médicos, é juridicamente possível que profissionais participem da estrutura societária e mantenham atribuições técnicas relacionadas à atividade empresarial.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

Assim, a existência de participação societária não deve ser interpretada como circunstância incompatível com a prestação dos serviços licitados.

O ponto central consiste em verificar se o profissional indicado possui qualificação técnica e disponibilidade efetiva para a execução do objeto, conforme as exigências do edital.

A Administração deve, portanto, diferenciar a prova da condição de acionista da prova de disponibilidade para o exercício da atividade médica.

A primeira pode ser demonstrada mediante documentação societária adequada;

A segunda depende da demonstração do compromisso profissional exigido pelo instrumento convocatório — compromisso que, como se demonstrará no tópico 2.4, já decorre do vínculo preexistente admitido pelo próprio Edital.

Essa distinção é relevante porque impede a desconsideração indevida do vínculo societário, que o próprio Edital reconhece como meio idôneo de comprovação do vínculo profissional (item 7.6.4.6 do Termo de Referência).

Quanto à declaração firmada pelo representante legal da Recorrida em 01/10/2026, a referência a "contrato social" e a "cotas", em lugar de estatuto social e ações, constitui mera impropriedade terminológica, que não altera a substância da informação prestada: a integração dos profissionais indicados à estrutura societária. Trata-se de erro material sanável, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica", e do art. 12, inciso III, da mesma Lei.

A prova da participação societária, por sua vez, faz-se pelos registros próprios da companhia (arts. 31 e 100, inciso I, da Lei nº 6.404/1976), documentos preexistentes ao certame cuja apresentação, se reputada necessária, pode ser determinada em diligência, sem que isso represente a criação de condição nova, mas apenas a prova de condição já

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

existente, na exata linha do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU.

Tampouco procede a alegação de que a declaração, por datar de 01/10/2026, seria documento novo vedado pelo art. 64. Ela foi firmada na mesma data em que a Recorrida, após as sucessivas inabilitações das licitantes que a antecediam, teve sua documentação examinada e aceita, conforme narra a própria GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, e nada criou: limitou-se a informar fato preexistente, a vinculação societária dos profissionais indicados. Enquadra-se, assim, na ressalva do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite a "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame".

2.3. DA VALIDADE DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS ANTERIORMENTE FIRMADOS

A Recorrente SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA também questiona a documentação apresentada em relação ao profissional médico da especialidade de Ginecologia, sob o argumento de que o contrato teria sido firmado em 2023. Entretanto, a mera antiguidade do instrumento contratual não demonstra sua invalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro não estabelece regra geral segundo a qual contratos de prestação de serviços perdem automaticamente sua eficácia em razão do transcurso de determinado período desde a assinatura.

Sua vigência deve ser analisada conforme as cláusulas contratuais, a natureza da obrigação, as disposições legais aplicáveis e a eventual ocorrência de causas de extinção.

Nos termos do art. 599 do Código Civil, inexistindo prazo estipulado, o contrato de prestação de serviços subsiste até que qualquer das partes o resolva mediante prévio aviso; havendo prazo, prevalece o termo convencionado. Em qualquer caso, é o termo contratual — e não a data de assinatura — que define a vigência do ajuste.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

Os arts. 421 e 422 do Código Civil estabelecem parâmetros para a interpretação e execução das relações contratuais, especialmente a função social do contrato e a observância da boa-fé objetiva.

Dessa forma, um instrumento firmado em 2023 poderá permanecer juridicamente válido em 2026, desde que sua vigência não tenha sido encerrada.

A data de celebração, isoladamente considerada, não constitui prova de rescisão contratual, interrupção da relação jurídica ou indisponibilidade do profissional.

Ao contrário, a manutenção de relação contratual ao longo do tempo pode demonstrar continuidade do vínculo entre o profissional e a empresa, desde que essa circunstância esteja amparada em elementos objetivos.

Por conseguinte, a análise da documentação apresentada pela SIMSAÚDE deve considerar a efetiva vigência do contrato, e não simplesmente o ano em que foi celebrado.
O contrato anterior ao certame pode comprovar vínculo jurídico preexistente, não sendo juridicamente adequado afastar sua eficácia exclusivamente porque foi firmado antes da publicação do edital.

Tampouco procede o argumento de que um contrato celebrado em 2023 não poderia conter o compromisso de executar "os serviços objeto desta licitação". Levada às últimas consequências, a tese somente admitiria vínculos constituídos após a publicação do edital, penalizando justamente as empresas que mantêm corpo clínico estável — resultado incompatível com o próprio item 7.6.4.6[2] do Termo de Referência, que admite o contrato de prestação de serviços como meio de comprovação do vínculo profissional sem exigir que tenha sido celebrado especificamente para o certame.

A especificidade em relação a esta licitação decorre da indicação do profissional pela própria licitante para a execução do objeto, na forma do item 7.6.4.8 do Termo de Referência, e não da data de assinatura do instrumento que o vincula à empresa.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

Do mesmo modo, a coexistência, em relação ao mesmo profissional, de participação societária e de contrato de prestação de serviços nada tem de incongruente, ao contrário do que sustenta a SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA. Trata-se de arranjo usual em empresas prestadoras de serviços médicos: a participação societária diz respeito ao capital; o contrato disciplina a prestação dos serviços. Longe de evidenciar incerteza, a sobreposição dos dois títulos reforça o vínculo do profissional com a Recorrida.

2.4. DA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E DA FINALIDADE DO ITEM 7.6.4.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Recorrente SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA sustenta que a ausência das declarações individuais previstas no item 7.6.4.9 do Termo de Referência representaria descumprimento insanável das exigências de qualificação técnica.

Entretanto, a análise deve observar a finalidade material da exigência e os limites de saneamento estabelecidos pela legislação.
O item 7.6.4.9 prevê declaração de disponibilidade elaborada pelos profissionais indicados, mediante a qual assumem compromisso relacionado à execução dos serviços objeto da contratação.

Tal disposição deve ser interpretada em conjunto com o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade é assegurar a disponibilidade de pessoal técnico adequado para a execução contratual.

Ocorre que a interpretação sistemática do Termo de Referência conduz a conclusão oposta à pretendida pela Recorrente. O conteúdo exigido pelo item 7.6.4.9 o compromisso de executar os serviços "caso a licitante venha a sagrar-se vencedora do certame" e de que o profissional "firmará vínculo com a licitante" — é, em substância, o mesmo da "declaração do profissional" prevista no inciso IV do item 7.6.4.6,[3] que o próprio Termo de Referência arrola como um dos meios alternativos de comprovação do vínculo profissional.

Ambos os dispositivos descrevem, em essência, a declaração de anuência do profissional que ainda

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1211

não mantém vínculo com a licitante e que com ela "firmará vínculo" se o certame for vencido — tanto que o verbo está no futuro. Trata-se de figura consagrada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União como alternativa à exigência de vínculo atual, ao admitir a "declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado", "desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional" (Acórdão nº 498/2013 – Plenário).

Daí decorre conclusão inafastável: para o profissional que já mantém vínculo com a licitante — societário ou contratual, comprovado pelos demais meios do item 7.6.4.6 —, a finalidade do item 7.6.4.9 já se encontra atendida pela própria relação jurídica preexistente. Exigir de quem já está vinculado à empresa a declaração de que "firmará vínculo" com ela seria exigir a promessa de algo que já existe.

E não cabe à Recorrente distinguir onde o Edital não distingue. Ao arrolar a condição de sócio entre os meios de comprovação do vínculo profissional, o item 7.6.4.6 reconheceu a participação societária como vínculo apto a ligar o profissional à licitante para os fins da qualificação técnica — o que esvazia a objeção de que tal vínculo seria "de capital, não de trabalho".

Interpretação diversa, ademais, esvaziaria o próprio item 7.6.4.6. Se a declaração do item 7.6.4.9[4] — de conteúdo substancialmente idêntico ao do inciso IV — fosse obrigatória para todos os profissionais, ela bastaria, sempre e por si só, para comprovar o vínculo, tornando inúteis os demais meios alternativos previstos no mesmo item. A regra hermenêutica invocada pela própria Recorrente, segundo a qual não se presumem palavras inúteis no texto normativo, volta-se, assim, contra a sua tese.

Acrescente-se que o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 exige a "indicação" do pessoal técnico adequado e disponível — providência atribuída à licitante e materializada na declaração da empresa prevista no item 7.6.4.8 do Termo de Referência, que, não por acaso, remete expressamente ao mesmo dispositivo legal. A declaração pessoal do profissional constitui instrumento complementar de comprovação, e sua leitura como causa

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 0 Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-72 Fone (48) 326 1811

autônoma de inabilitação de licitante cujos profissionais já lhe são vinculados configuraria precisamente a "interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" repelida pelo Superior Tribunal de Justiça no MS nº 5.693/DF, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse contexto, a existência de vínculo societário ou contratual anterior constitui elemento relevante para verificar a relação do profissional com a empresa.

A análise jurídica adequada deve identificar se o compromisso profissional já existia no momento exigido e se a documentação apresentada permite comprová-lo.

Caso a Administração constate dúvida documental sobre situação preexistente, deverá avaliar a possibilidade de diligência, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo admite complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que destinada à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, reconheceu que a apresentação posterior de documento pode ser admitida quando destinada a comprovar condição de habilitação já existente no momento juridicamente exigido.
Tal entendimento não autoriza a criação posterior de condição inexistente, mas impede que a Administração desconsidere automaticamente documentação apta a demonstrar situação preexistente.

Assim, eventual diligência poderá ser utilizada para esclarecer a vigência dos vínculos e a existência de compromisso profissional anterior, desde que não represente constituição retroativa de obrigação.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

1.1. DO RECURSO DA GHM: CARÁTER ALTERNATIVO DO ITEM 7.6.4.6, INCISO IV, NATUREZA SANCIONATÓRIA DO ITEM 12.1.1 E TRANSCRIÇÃO EQUIVOCADA DO ART. 64, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

O recurso interposto pela GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA assenta-se em premissa única: a de que a "declaração do profissional" prevista no item 7.6.4.6, inciso IV, do Termo de Referência seria documento de apresentação obrigatória. A premissa é equivocada, e a própria Recorrente o demonstra ao transcrever o dispositivo:

"*7.6.4.6. A comprovação do vínculo profissional a que se refere o subitem 7.6.4.3. dar-se-á mediante a apresentação* ***por um dos seguintes documentos****: (...) IV – Declaração do profissional: Declaração de que será o responsável técnico e que assumirá os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante caso venha a sagrar-se vencedora do certame.*" (grifamos)

A expressão "por um dos seguintes documentos" não deixa margem a dúvida: os incisos do item 7.6.4.6 enumeram meios alternativos, e não cumulativos, de comprovação do vínculo profissional. A declaração do inciso IV é apenas uma das formas admitidas, destinada, como visto no tópico anterior, ao profissional que ainda firmará vínculo com a licitante, ao lado da comprovação societária e do contrato de prestação de serviços, igualmente previstos no mesmo item, como reconhece a própria SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA em seu recurso.

Comprovado o vínculo dos profissionais por outro meio admitido pelo mesmo dispositivo, por meio da participação societária e, no caso do profissional da especialidade de Ginecologia, também o contrato de prestação de serviços , a declaração do inciso IV simplesmente não era exigível da Recorrida. Exigi-la cumulativamente equivaleria a converter uma alternativa em requisito obrigatório, em afronta à literalidade do Edital e ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório que a GHM invoca.

Tampouco socorre a Recorrente o item 12.1.1 do Edital. O dispositivo reproduz, quase literalmente,

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

a infração administrativa tipificada no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 ("deixar de entregar a documentação exigida para o certame") e descreve, portanto, conduta
sujeita a sanção, a ser apurada em processo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa — e não critério de julgamento da habilitação. De todo modo, a premissa da infração não se verifica: a documentação exigida para a comprovação do vínculo foi entregue, por um dos meios que o próprio Edital admite.

Por fim, e com a devida vênia, a GHM atribui ao art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 texto que o dispositivo não contém. O trecho transcrito no recurso como se fosse o § 1º ("será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação [...]") não integra o art. 64. O verdadeiro § 1º dispõe em sentido diametralmente oposto ao pretendido pela Recorrente:

"*Art. 64. (...) § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*" (Lei nº 14.133/2021)

Longe de impor a inabilitação automática, o art. 64 autoriza, em seu *caput*, a diligência destinada à "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame" (inciso I) e à "atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas" (inciso II), além de permitir, em seu § 1º, o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Lido em sua redação verdadeira, o fundamento legal invocado pela GHM conduz à manutenção da habilitação da Recorrida.

E ainda que comando semelhante ao transcrito pela GHM constasse do instrumento convocatório, sua incidência pressuporia a ausência de documento efetivamente exigido — o que não ocorre, pois o item 7.6.4.6 admite a comprovação do vínculo "por um dos" meios nele previstos. O recurso da GHM deve, por isso, ser integralmente desprovido.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

1.1. DA VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A interpretação das disposições editalícias deve observar os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

O art. 5º consagra, entre outros, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 11, inciso I, estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.
Por sua vez, o art. 12, inciso III, dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta não importará seu afastamento da licitação.

Dessa forma, não se mostra adequada a interpretação que transforma qualquer divergência documental em causa automática de inabilitação, sem examinar sua repercussão sobre o atendimento material das condições exigidas.

A comprovação da qualificação técnica deve ser apreciada mediante avaliação objetiva dos documentos apresentados e, quando legalmente admissível, de diligências destinadas a esclarecer condições preexistentes.

A Administração não pode dispensar requisito material obrigatório, mas também não deve confundir insuficiência formal de comprovação com inexistência da própria condição de habilitação.

A inabilitação somente se justifica quando efetivamente demonstrado o descumprimento de requisito exigível, observadas as possibilidades legais de esclarecimento e saneamento documental.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

2.2. DA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente destacado a importância do formalismo moderado na condução dos procedimentos licitatórios.

No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, reconheceu-se a possibilidade de apresentação, mediante diligência, de documento destinado à comprovação de condição já atendida pelo licitante no momento exigido.

O entendimento privilegia a análise material das condições de habilitação, sem afastar a obrigatoriedade de observância das regras editalícias.

Sua aplicação ao presente caso exige a verificação da existência anterior dos vínculos e dos compromissos profissionais necessários à execução do objeto.

Desse modo, se a documentação complementar apenas confirmar relações jurídicas e condições de disponibilidade já existentes, deverá ser examinada sua admissibilidade conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A interpretação contrária poderia conduzir à exclusão de licitante que materialmente atendia às condições de habilitação, exclusivamente por insuficiência de comprovação documental passível de esclarecimento.

3. DA DISPONIBILIDADE DOS PROFISSIONAIS E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

As Recorrentes fundamentam seus pedidos na ausência de declarações de disponibilidade previstas no item 7.6.4.9 do Termo de Referência.

Entretanto, a questão deve ser apreciada à luz do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto licitado.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

O objetivo material da exigência é assegurar que a empresa reúna condições de disponibilizar profissionais qualificados para executar os serviços contratados.

Ainda que se entendesse que a comprovação do vínculo não dispensa a declaração pessoal prevista no edital, o que se admite apenas para argumentar, pelas razões expostas no tópico 2.4, a documentação existente constitui elemento de prova de condição técnica preexistente.

Nessa hipótese, eventual dúvida quanto à disponibilidade dos profissionais deverá ser apreciada segundo as possibilidades de diligência previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo permite, entre outras hipóteses, a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

A interpretação desse dispositivo foi objeto de importante manifestação do Tribunal de Contas da União, conforme consta do Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário[5]

O Tribunal firmou entendimento no sentido de que a vedação à inclusão de novos documentos não impede a apresentação, em diligência, de documentação destinada a comprovar condição de habilitação já existente quando da apresentação da proposta.
Portanto, deve-se distinguir: (1.) A criação posterior de condição de habilitação que não existia no momento exigido; e (2.) A apresentação posterior de prova documental de condição que já estava materialmente atendida.

A primeira hipótese não pode ser admitida para conferir vantagem indevida ao licitante. A segunda, conforme a jurisprudência do TCU, pode justificar diligência destinada ao esclarecimento e saneamento documental.

Dessa forma, caso a Administração entenda necessária a apresentação de esclarecimentos adicionais acerca dos profissionais indicados, requer-se, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação das condições já existentes à época do certame.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

A diligência não deverá criar disponibilidade profissional retroativa, mas exclusivamente confirmar condição efetivamente preexistente.

4 – DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

A Recorrente **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA** sustenta que a Certidão Negativa de Falência apresentada pela **SIMSAÚDE** seria irregular por ter sido emitida em 23/09/2026, após a abertura da sessão pública.

A alegação desconsidera a natureza jurídica do documento e a necessidade de verificar a condição econômico-financeira efetivamente existente no momento exigido pelo edital.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a habilitação econômico-financeira, estabelecendo, em seu inciso II, a exigência de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A finalidade da certidão é demonstrar a situação jurídica pertinente à qualificação econômico-financeira da empresa.

No presente caso, a SIMSAÚDE realiza a atualização mensal da documentação, inclusive da Certidão Negativa de Falência, como procedimento regular de manutenção de sua habilitação. A certidão questionada estava válida na data da convocação da empresa e permaneceu válida posteriormente.

A data de emissão de uma certidão não deve ser confundida com a data de constituição da condição jurídica por ela demonstrada.

A emissão em 23/09/2026 não significa, necessariamente, que a regularidade econômico-financeira da empresa tenha surgido apenas nessa data.

Mais do que isso: a própria certidão — reproduzida em imagem no recurso da SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA — certifica que "NÃO CONSTA qualquer ação" de falência,

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

recuperação judicial ou extrajudicial contra a SIMSAÚDE "no período de 18 de março de 1963 [...] a 21/09/2026". O período certificado abrange, portanto, a data de abertura da sessão pública (11/09/2026). A certidão não constitui a condição de habilitação; apenas a declara — e o faz exatamente em relação ao momento que a Recorrente reputa relevante.

Cuida-se de documento de natureza declaratória, que atesta fato pretérito — a inexistência de feitos falimentares distribuídos contra a empresa até 21/09/2026 —, tal como o balanço patrimonial retrata a situação econômico-financeira da empresa em momento anterior. Esse é precisamente o fundamento adotado pelo Tribunal de Contas da União em julgado recente, no qual, ao examinar balanço patrimonial registrado na junta comercial após a abertura do certame, afastou a vedação do art. 64 em razão da natureza declaratória do documento:

"*A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei 14.133/2021) não alcança aquele, apresentado em resposta a diligência, destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (art. 64, inciso I), a exemplo de balanço patrimonial – ainda que seu registro na junta comercial pertinente tenha ocorrido após a abertura do certame –, tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito.*" (TCU – Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, j. 08/07/2026)

A mesma lógica aplica-se integralmente à certidão negativa de falência: o documento expedido em 23/09/2026 certifica situação jurídica que já existia em 11/09/2026 e que, por sua própria natureza, não poderia ter sido constituída após a abertura da sessão.

A controvérsia deve ser examinada à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na forma do Acórdão Nº 1.211/2021 – PLENÁRIO:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 26/05/2021)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.443/2021 – TCU – Plenário reconhece que a data posterior de emissão documental não impede, necessariamente, sua utilização para comprovar fato anterior ao certame, tendo considerado irregular a inabilitação de licitante que apresentou, em diligência, documento emitido somente após a abertura da sessão pública, por se destinar a atestar condição de habilitação preexistente.

Ademais, a atualização de certidão cuja validade tenha expirado no curso do certame é expressamente autorizada pelo art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 10.13.2 do Edital, que admite a "atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas". A rotina de atualização mensal adotada pela Recorrida insere-se exatamente nessa hipótese, sobretudo em certame que se estendeu por quase três semanas entre a abertura da sessão (11/09/2026) e a data em que a Recorrida foi convocada e teve sua documentação aceita (01/10/2026), em razão das sucessivas inabilitações das licitantes que a antecediam, conforme narra a própria GHM.

Nem se diga, como pretende a SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, que a certidão, por constituir "documento autônomo e essencial de qualificação econômico-financeira", escaparia ao alcance da diligência prevista no art. 64, inciso I. O Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário afastou precisamente essa leitura restritiva, ao assentar que a vedação legal não alcança sequer o documento ausente, desde que comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta. Se nem mesmo a ausência do documento impede a comprovação da condição preexistente, com maior razão não a impede a apresentação de certidão mais recente que certifica, expressamente, período anterior à abertura da sessão.

Portanto, a circunstância de a certidão ter sido expedida após a abertura da sessão não conduz automaticamente à inabilitação.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

A Administração deve verificar se a condição econômico-financeira exigida já estava atendida no momento juridicamente relevante, bem como a existência de documentação anterior e o enquadramento da apresentação posterior nas hipóteses legalmente admitidas.

A validade da certidão na convocação, somada à comprovação de regularidade preexistente, constitui fundamento relevante para a manutenção da habilitação.

Caso necessário, requer-se a realização de diligência para verificação do histórico de certidões, de suas respectivas validades e da situação jurídica certificada.

5. DO FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público, economicidade, competitividade e segurança jurídica.

O art. 12, inciso III, da mesma Lei estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, quando não comprometer a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não importará seu afastamento da licitação.

A finalidade do procedimento licitatório não consiste em promover a exclusão de participantes por irregularidades documentais sanáveis, mas em assegurar contratação legítima, competitiva e vantajosa à Administração.
O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina que o processo licitatório tem como um de seus objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Tal disposição deve ser interpretada conjuntamente com os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.
O formalismo moderado não autoriza dispensar requisitos materiais obrigatórios, mas impede que

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

a forma documental prevaleça injustificadamente sobre a comprovação efetiva de uma condição de habilitação já existente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente os Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 1.788/2026, reconhece a importância do saneamento de falhas documentais que não alterem substancialmente a situação jurídica do licitante.

Some-se a isso o dever, incorporado pelo próprio art. 5º da Lei nº 14.133/2021, de observância da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo art. 20 veda decisões administrativas fundadas em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, exigindo o seu parágrafo único que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida "inclusive em face das possíveis alternativas". No caso, a alternativa é oferecida pela própria lei — a diligência do art. 64 —, ao passo que a inabilitação da Recorrida, convocada após sucessivas inabilitações e detentora da proposta mais bem classificada entre as remanescentes, conduziria à contratação de proposta necessariamente menos vantajosa na ordem de classificação, em nome de formalidades documentais passíveis de saneamento.

A eventual necessidade de esclarecimento quanto aos vínculos societários, à disponibilidade profissional ou à certidão econômico-financeira deve, portanto, ser examinada conforme a legislação aplicável e a situação documental concreta.

6. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA

As Recorrentes pretendem que as alegações documentais conduzam diretamente à inabilitação da SIMSAÚDE.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

Entretanto, a aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 exige análise individualizada da natureza da irregularidade apontada.

É necessário identificar se existe efetiva ausência de condição material de habilitação ou se a controvérsia se limita à comprovação documental de condição preexistente.
A interpretação defendida pelas Recorrentes, no sentido de que toda documentação emitida posteriormente à abertura do certame seria automaticamente inadmissível, não corresponde à orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União.

Da mesma forma, a inexistência de contrato autônomo de prestação de serviços não afasta a possibilidade de comprovação do vínculo societário por documento próprio.

Nem mesmo o item 4.2 do Termo de Referência, invocado pela SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA ("Será desclassificada/inabilitada e decairá o direito à contratação para a empresa que não atender aos requisitos"), autoriza conclusão diversa. A cláusula pressupõe o efetivo não atendimento dos requisitos, e não a mera controvérsia sobre a forma de sua comprovação, devendo ser aplicada em harmonia com os arts. 12, inciso III, e 64 da Lei nº 14.133/2021, que prevalecem sobre qualquer leitura do edital que deles se afaste.

Tampouco há falar em "segunda chance" ou em quebra de isonomia. No voto condutor do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União assentou que admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame "não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes". Isonomia há, justamente, quando todos os licitantes são julgados pelas condições materiais que efetivamente reuniam no momento próprio — e não pela maior ou menor perfeição formal de seus documentos.

Por essas razões, a inabilitação pretendida não pode decorrer de presunções, devendo estar amparada em demonstração objetiva de descumprimento material das exigências

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

editalícias, após a análise dos documentos e das diligências juridicamente cabíveis.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;

b) O integral desprovimento dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA;**

c) O reconhecimento de que os documentos societários legalmente pertinentes constituem meios aptos à comprovação de vínculo societário, observadas as particularidades da sociedade anônima, sendo a declaração do profissional prevista no item 7.6.4.6, inciso IV, do Termo de Referência apenas um dos meios alternativos de comprovação do vínculo profissional;

d) O reconhecimento de que a data de celebração de contrato anterior ao certame não implica, isoladamente, sua invalidade, devendo ser examinada sua vigência efetiva;

e) O reconhecimento de que a Certidão Negativa de Falência apresentada estava válida na data da convocação e certifica a inexistência de feitos falimentares em período que abrange a data de abertura da sessão pública, comprovando condição de habilitação preexistente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

f) Subsidiariamente, a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 1.788/2026 do TCU, para comprovação de condições materialmente preexistentes;

g) A manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. no Pregão Eletrônico nº 90070/2026;

h) O regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições legais e editalícias.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

Nestes termos, pede deferimento.

V. DA ANÁLISE

Preliminarmente cabe ressaltar que é notório e sabido que uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Marçal Justen Filho leciona também que "o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento." (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

A Administração, na análise das propostas e habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições **legais** e **editalícias**, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

> *"Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência."2 (destaques acrescidos). Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos*

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

E há também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes, devem compreender que NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade da Administração da seguinte forma:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"** (grifo nosso)

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14133/2021, não resta

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e igualdade a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Desta forma, as recorrentes em suas razões solicitam a inabilitação/desclassificação da empresa recorrida e vencedora do certame que ofertou o menor preço na fase de lances porém não atendeu aos requisitos especificados pelo Edital. A Pregoeira e sua equipe se concentraram na análise da proposta e documentação apresentada pela empresa, que à primeira vista não traz erros, muito embora as recorrentes tenham alegado desatendimento aos requisitos de habilitação. Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida, que defende a regularidade de sua habilitação e, subsidiariamente, requer a realização de diligência para comprovação de condições de habilitação preexistentes à abertura da sessão pública.

O recurso da GHM fundamenta-se na ausência da declaração prevista no item 7.6.4.6, inciso IV, do Termo de Referência.

Entretanto, o dispositivo estabelece que a comprovação do vínculo profissional ocorrerá mediante a apresentação de “um dos seguintes documentos”, de modo que os documentos enumerados em seus incisos possuem natureza alternativa, e não cumulativa.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

Assim, a declaração prevista no inciso IV do item 7.6.4.6 não constitui documento obrigatoriamente exigível quando o vínculo profissional for demonstrado por outra modalidade expressamente prevista no instrumento convocatório.

Dessa forma, conheço do recurso da GHM Gestão Hospitalar e Serviços Médicos Ltda. e, no mérito, nego-lhe provimento, sem prejuízo da apuração específica acerca do atendimento ao item 7.6.4.9 do Termo de Referência.

O recurso da Sociedade Paranaense de Medicina Ltda. suscita, entre outros pontos, a ausência de declaração individual de disponibilidade dos médicos Dr. Marlon Muniz Marques e Dr. Rosalvo Cintra Mattos, exigida pelo item 7.6.4.9 do Termo de Referência.

O item 7.6.4.9 possui objeto próprio, pois exige manifestação de disponibilidade elaborada pelo profissional indicado, comprometendo-se com a execução dos serviços em caso de contratação da licitante.

A declaração empresarial apresentada pela SIMSAÚDE Serviços S.A. pode constituir elemento de informação acerca da estrutura societária e profissional da licitante, mas não substitui, por si só, a comprovação da disponibilidade pessoal dos médicos, tal como exigida no instrumento convocatório.

Todavia, impõe-se verificar se a disponibilidade dos profissionais e os vínculos jurídicos invocados já existiam na data de abertura da sessão pública, em 11/09/2026, ou se foram constituídos posteriormente.

A diligência é cabível quando destinada a comprovar condição preexistente, conforme o entendimento de que:

> “A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3o, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

> atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência." (Acórdão no 2.443/2021-TCU-Plenário)

Ainda quanto à Certidão Negativa de Falência emitida em 23/09/2026, sua emissão posterior à abertura da sessão pública não implica, a impossibilidade de sua aceitação, pois como a empresa foi convocada a apresentar os documentos de habilitação na data de 30/09/2026 a serem apresentados até 01/10/2026 às 17:40hs. Desta forma se restasse vencida alguma certidão após a data de 11/09/2026 teria a licitante que emitir uma nova certidão dentro do prazo de validade, então a certidão estava regular quando da análise dos documentos de habilitação da empresa e ainda o documento em comento certifica situação jurídica abrangente à data de 11/09/2026.

Conforme alegado nas contrarrazões, a certidão atesta que:

> "NÃO CONSTA qualquer ação" de falência, recuperação judicial ou extrajudicial contra a SIMSAÚDE "no período de 18 de março de 1963 [...] a 21/09/2026".

Tal documento tem natureza declaratória de situação econômico-financeira preexistente, conforme o entendimento de que:

> "A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei 14.133/2021) não alcança aquele, apresentado em resposta a diligência, destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (art. 64, inciso I), a exemplo de balanço patrimonial - ainda que seu registro na junta comercial pertinente tenha ocorrido após a abertura do certame -, tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito." (Acórdão no 1.788/2026-TCU-Plenário)

Diante do exposto:

a) conhecemos do recurso administrativo interposto por GHM Gestão Hospitalar e Serviços Médicos Ltda para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que o item 7.6.4.6 do Termo de Referência prevê meios alternativos de comprovação do vínculo profissional;

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

b) conhecemos do recurso administrativo interposto por Sociedade Paranaense de Medicina Ltda para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, exclusivamente para reconhecer que a exigência prevista no item 7.6.4.9 do Termo de Referência demanda apuração específica da disponibilidade dos profissionais indicados;

c) converte-se o julgamento dos recursos em diligência, para que a empresa SIMSAÚDE Serviços S.A., no prazo fixado pela Administração, apresente elementos documentais idôneos e suficientes para demonstrar que, em 11/09/2026, data de abertura da sessão pública:

1. o Dr. Marlon Muniz Marques possuía disponibilidade efetiva e compromisso profissional para a execução dos serviços relativos à especialidade de Cardiologia, caso a empresa fosse contratada;

2. o Dr. Rosalvo Cintra Mattos possuía disponibilidade efetiva e compromisso profissional para a execução dos serviços relativos à especialidade de Ginecologia, caso a empresa fosse contratada;

3. os vínculos societários alegados estavam devidamente constituídos e eram comprováveis pelos registros próprios da sociedade anônima, especialmente pelos documentos societários pertinentes;

4. o contrato de prestação de serviços firmado com o Dr. Rosalvo Cintra Mattos em 2023 permanecia vigente, ou possuía elementos objetivos de continuidade, na data de abertura da sessão pública;

d) esclarece-se que documentos produzidos após a abertura da sessão pública somente poderão ser considerados se forem aptos a demonstrar fatos, vínculos e condições materialmente preexistentes, não sendo admitida a constituição posterior de disponibilidade profissional ou de vínculo jurídico para suprir requisito inexistente à época própria;

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811

e) após o prazo estipulado para o cumprimento da diligência, será proferida decisão final da diligência acerca da manutenção ou da revisão da habilitação da SIMSAÚDE Serviços S.A.

Governador Celso Ramos, outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 16/10/2026 16:12:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA FERNANDES KAIR
PREGOEIRA

Documento assinado digitalmente
gov.br
KLEBER LEITE
Data: 16/10/2026 16:14:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KLEBER LEITE
EQUIPE DE APOIO

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811